



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10726.000202/2004-61
Recurso nº 885.647 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.416 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Auto de Infração - ADUANA
Recorrente GEOSEARCH DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 24/01/2001 a 08/03/2003

PEREMPÇÃO.

Não sendo recorrida a exigência no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarada a perempção, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto e Relator.

EDITADO EM: 07/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 189.646,81 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multa de mora, juros de mora e multa por

mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, em razão de reclassificação fiscal de mercadoria importada.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação, mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nº 01/0080544-7 (adição 001), nº 01/0269088-4 (adição 002), nº 01/0375454-1 (adição 005), nº 01/0395288-2 (adição 001), nº 01/0417565-0 (adição 001) e nº 01/0449791-7 (adição 001), registradas, respectivamente, em 24/01/2001, 06/03/2001, 17/04/2001, 20/04/2001, 26/04/2001 e 07/05/2001. As mercadorias foram classificadas na NCM 8431.43.10 (partes das máquinas de sondagem/perfuração rotativas). De acordo com o Relatório Descrição dos Fatos – Anexo I, parte integrante do auto de infração, a classificação fiscal declarada está incorreta.

Do *Anexo I* do auto de infração se extrai que a análise das mercadorias importadas no período de 24/01/2001 a 07/05/2001, e sua classificação fiscal foram realizadas com base nas informações técnicas disponibilizadas pelo contribuinte, assim como nas descrições dos bens constantes dos extratos das Declarações de Importação e de acordo com as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado. As mercadorias foram assim reclassificadas:

Declaração de Importação nº 01/0080544-7, adição 001:

A mercadoria foi descrita como “controle automático Fischer com válvula de gás Wizard de 3”, para pressão de 150 libras”.

De acordo com a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado da posição 8481 e Nota 2, a, da Seção XVI da TEC/NCM, bem como RGI/SH nº 1 e nº 6 e RGC-1, a mercadoria se classifica no código NCM 8481.80.95.

Declaração de Importação nº 01/0269088-4, adição 002:

A descrição da mercadoria é “conjunto determinador de parâmetros de perfuração para poços direcionais, completo, com sensor de fluxo PA, unidade de UTB, caixa terminal, UZB caixa zener, sensor sônico, detetor de gás Draeger”.

De acordo com a descrição de alguns dos componentes da cabine, assim como os termos da resposta do contribuinte, a cabine é, na realidade, uma máquina automática de processamento de dados, que são os parâmetros de perfuração, utilizando-se certamente de um ou mais softwares dedicados a esta aplicação.

Assim, pela aplicação das RGI nº 1 e 6 e da RGC-1, e por força do disposto na Nota 2, a, da Seção XVI da TEC/NCM, a mercadoria se classifica na NCM 8471.41.90.

Declaração de Importação nº 01/0375454-1, adição 005:

De acordo com o contribuinte, as mercadorias amparadas por essa DI são “partes e peças de uma Unidade de Monitoração e Registro Automático e contínuo de parâmetros de perfuração. É usada pela Petrobrás em atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás, em poços de água e outros no continente e na Plataforma Continental Brasileira.”

Ocorre que a NCM 8431.43.10 se refere a partes das máquinas de sondagem/perfuração rotativas da posição 8430 e a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 8430 - Item III-F, informa que “a presente posição engloba apenas as máquinas de perfuração propriamente ditas; os outros mecanismos bem distintos, de fácil identificação, que formam com elas uma instalação de perfuração, seguem o seu próprio regime, mesmo que se apresentem com as máquinas de perfuração, é o caso das ...”

a. O “Motor GZG11 à prova de explosão + gancho GZ013 part.no.412.AA.010”, de acordo com o contribuinte, não se trata de motor elétrico, mas sim a ar de até 3000 RPM, e tem potência de 82 HP. Portanto, é classificado na NCM 8412.39.00.

b. As “Placas de alimentação de sensor interna, SCP: condicionador de pulsos e SCP: 1 constante & monolog” são partes a serem utilizadas na Unidade de Monitoração e Registro Automático e contínuo dos parâmetros de perfuração, sendo esta uma máquina automática para processamento de dados. Portanto, classificam-se na NCM 8473.30.49.

c. A “Caixa externa de monolog à prova de água” é equipada com placas de circuitos impressos nela montados, classificando-se na NCM 8538.90.10.

d. O “Sensor de temperatura 4-20 mA” de acordo com a descrição na DI e na fatura comercial, se trata de transmissor eletrônico de temperatura, classificado na NCM 9026.80.00.

e. O “Sensor de resistividade: Transmitter 4-20 mA”, de acordo com a descrição na ID e na fatura comercial, se trata de um transmissor eletrônico de reatividade, classificado na NCM 9031.80.90.

f. A “Célula de detecção, geofid modificada, part. Nº 412.DH.011”, de acordo com a descrição do contribuinte se trata de um componente do detector de gás, sendo classificado na NCM 9031.80.90.

g. A “Placa reservál: bomba/gás part.nº 700.BB.304”, de acordo com a resposta do contribuinte, faz parte do detector de gás Reservál, portanto classifica-se na NCM 9031.80.90.

h. O “Sensor de resistividade: probe 871-EC-EV3part.nº700.AE.194” trata-se de uma peça do transmissor de resistividade, classificado na NCM 9031.80.90.

Declaração de Importação nº 01/0417565-0, adição 001.

O importador informou que as mercadorias seriam peças destinadas à reposição e manutenção dos diversos equipamentos auxiliares de perfuração, dentre eles as unidades Slick Line, Wire Line, separadores, quadros de manobra, preventores de erupção, aquisitores de dados, painéis de aquisição de dados, unidades de produção e perfilagem.

Ocorre que a NCM 8431.43.10 se refere a partes das máquinas de sondagem/perfuração rotativas da posição 8430 e a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 8430 - Item III-F, informa que “a presente posição engloba apenas as máquinas de perfuração propriamente ditas; os outros mecanismos bem distintos, de fácil identificação, que formam com elas uma instalação de perfuração, seguem o seu próprio regime, mesmo que se apresentem com as máquinas de perfuração: é o caso das ...”

a. As “Placas FGP peça módulo, fast acquisition e FCP detector”, de acordo com o importador são peças de equipamento auxiliar de perfuração, do módulo de medição de parâmetros durante a perfuração. Portanto, são peças/partes de máquina automática para processamento de dados, classificadas na NCM 8473.30.49.

b. O “Alarme sirena”, de acordo com o importador, é um dispositivo de alarme sonora, portanto classificado na NCM 8531.80.00.

c. O “Sensor sônico” é descrito na fatura comercial como sensor de nível de lama ultrassônico, portanto classificado na NCM 9026.10.29.

d. O “Sensor de pressão 750 4-20mA, sensor de pressão 750 junção de barra, sensor de pressão 10 bar e sensor de pressão 400 bar 4-20 mA”, de acordo com as informações técnicas são classificados na NCM 9026.20.90.

e. O “Sensor DMS 4200 entrada e sensor DMS 4200 saída”, de acordo com o importador “monitoram a densidade de fluidos durante a perfuração” e considerando as informações técnicas, se classifica na NCM 9026.80.00.

f. O “Sensor de resistividade transmitter, sensor tensiometer 5000 dan e sensor de drawworks”, de acordo com as informações técnicas são classificados na NCM 9031.80.90.

g. O “Cell detetor rsv, cell detetor reservál, placa FCP stand alone modulo, placa FGP alimentação, sensor de resistividade probe, placa RSV gás/impulsor, placa RSV EVP analysis, placa FCP alimentação, protetor para sensor H2S e placa FGP detetor”, de acordo com as informações da fatura comercial e do importador são partes/peças de instrumentos e são classificados na NCM 9031.90.90.

Declaração de Importação nº 01/0449791-7, adição 001.

O importador informou que as mercadorias seriam peças destinadas à reposição e manutenção dos diversos equipamentos auxiliares de perfuração, dentre eles as unidades Slick Line, Wire Line, separadores, quadros de manobra, preventores de erupção, aquisitores de dados, painéis de aquisição de dados, unidades de produção e perfilagem.

Ocorre que a NCM 8431.43.10 se refere a partes das máquinas de sondagem/perfuração rotativas da posição 8430 e a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 8430 - Item III-F, informa que “a presente posição engloba apenas as máquinas de perfuração propriamente ditas; os outros mecanismos bem distintos, de fácil identificação, que formam com elas uma instalação de perfuração, seguem o seu próprio regime, mesmo que se apresentem com as máquinas de perfuração: é o caso das ...”

a. A “bomba texsteam 5004 ¾” com conector”, de acordo com as informações do importador é uma bomba de deslocamento positivo, em aço anticorrosivo, com proteção contra H2S e CO2 e inox, do tipo alternativa, vazão de 16 GPD, pressão de 5000 psi, fluidos bombeados anti-espumante e anti-coagulante e que comporta um dispositivo medidor, classificada na NCM 8413.19.00.

b. O “check 2” 400-900 lbs e válvula check 3” 400-900 lbs” de acordo com a descrição da fatura comercial classifica-se na NCM 8481.30.00.

c. O “manifold”, descritos nas faturas como “tubulações múltiplas interligadas (manifold), para produção de petróleo” ou “tubo conector e cotovelos soldados”, é classificado na NCM 8481.80.99.

d. O “assento para válvula ET 3” 600 RF, cesta válvula ET 3” 600 RF, kit assento/selo para válvula BVL3 2” 600 RF, bola para válvula 3” 600 RF, manobrador ED 2” 600 RF equal % cesta, aro de assento para válvula ED 2” 600 RF, kit assento/selo para válvula BVL 4” 600 RF e manobrador borboleta 3” 150lbs RF”, de acordo com a descrição da fatura comercial são partes/peças de válvulas, sendo classificadas na NCM 8481.90.90.

e. O “detetor para gás completo Draeger”, de acordo com as informações do importador e da constante na fatura comercial é classificado na NCM 9031.80.90.

f. O “registrador de temperatura – 30°C + 170°C” de acordo com a descrição da fatura comercial é classificado na NCM 9032.89.82.

g. O “registrador BBLS para medidor PLC30 3” 600” de acordo com a descrição da fatura comercial é classificado na NCM 9032.89.89.

Declaração de Importação nº 01/0395288-2, adição 001.

O importador informou que as mercadorias seriam peças destinadas à reposição e manutenção dos diversos equipamentos auxiliares de perfuração, dentre eles as unidades Slick Line, Wire Line, separadores, quadros de manobra, preventores de erupção, aquisitores de dados, painéis de aquisição de dados, unidades de produção e perfilagem.

Ocorre que a NCM 8431.43.10 se refere a partes das máquinas de sondagem/perfuração rotativas da posição 8430 e a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 8430 - Item III-F, informa que “a presente posição engloba apenas as máquinas de perfuração propriamente ditas; os outros mecanismos bem distintos, de fácil identificação, que formam com elas uma instalação de perfuração, seguem o seu próprio regime, mesmo que se apresentem com as máquinas de perfuração: é o caso das ...”

a. O “motor GZG completo”, de acordo com as informações do importador combinado a descrição da fatura comercial é classificado na NCM 8412.39.00.

b. A “caixa externa de monolog meb” de acordo com o importador é um caixa de conexão de sensores adicionais no sistema. Sendo o sistema a Unidade de Monitorização e Registro Automático e contínuo dos parâmetros de perfuração uma máquina automática de processamento de dados, a classificação fiscal é na NCM 8473.30.19.

c. A “placa DAP: sistema CPU + 1 eprom 9600” de acordo com o importador é uma peça de equipamento auxiliar de perfuração, portanto uma peça pertencente ao sistema de registro automático e contínuo dos parâmetros de perfuração, classificada na NCM 8473.30.41.

d. A “placa alimentação PK 55 5V/5^a +/- 15V/1^A; placa DAP: fda 12 bit adc 6V 5302E; placa DAP: com 4s port 9641 placa ALS-2; placa DLP: suporte + IEEE Centronics; placa SCP: alimentação; placa FCP: alimentação/termostato; placa FGP: stand alone module FGP.01; placa alimentação PK 60 BO Volt +/- 15V/2^a e placa microstar DAP 3000e/212”, de acordo com as informações do importador, são peças pertencentes ao sistema de registro automático e contínuo dos parâmetros de perfuração, classificadas na NCM 8473.30.49.

e. O “transformador 12KVA/3fases” de acordo com a descrição da fatura comercial, classifica-se na NCM 8504.32.21.

f. A “placa p/caixa de alarme placa ALS-2, caixa de alarme externa, caixa terminal de alarme, sirena 220V à prova de explosão e sirena à prova de explosão”, de acordo com as repostas do importador, combinado com as descrições da fatura comercial, são classificadas na NCM 8531.80.00.

g. O “indicador de vazão ALLTECH digital 4700”, de acordo com a descrição da fatura comercial, se classifica na NCM 9026.10.19.

h. O “sensor de nível de lama ultrasônico” é descrito como sensor sônico usado para medir o volume de lama usada pela perfuração de poços petrolíferos, que combinado com a descrição da fatura comercial, classifica-o na NCM 9026.10.29.

i. O “sensor de pressão 750 B 4/20MA, sensor de pressão 10B 4/20MA, sensor de pressão 10 BRI SD e sensor de pressão 400 B 4/20MA” de acordo com as descrições da fatura comercial e com as informações técnicas, se classificam na NCM 9026.20.90.

j. O “sensor de H2S completo”, de acordo com a descrição da fatura comercial, se classifica na NCM 9027.10.00.

k. O “sensor de resistividade : probe 871-ECV3, sensor de resistividade: 4-20MA, sensor de drawwork completo e célula de detecção modificada” de acordo com as informações do importador e das descrições da fatura comercial são classificados na NCM 9031.80.90.

l. O “regulador de pressão 60 psi 1/8””, de acordo com a descrição da fatura comercial, é classificado na NCM 9032.89.81.

m. A “placa SCP: gás, adaptador QFT2 para instrumento CE, suporte para sensor ultra-sônico, kit para sensores de fumaça e gás EEX, kit suporte de sensor de bomba e protetor de sensor de H2S”, de acordo com as informações do importador e das descrições na fatura comercial, se classificam na NCM 9033.00.00.

Do *Anexo II* do auto de infração se extrai que a análise das mercadorias importadas no período de 03/02/2003 a 06/03/2003, e sua classificação fiscal foram realizadas com base nas informações técnicas disponibilizadas pelo contribuinte, assim como nas descrições dos bens constantes dos extratos das Declarações de Importação e de acordo com as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado. As mercadorias foram assim reclassificadas:

Declaração de Importação nº 03/0141058-0, adição 001.

O “manifold”, de acordo com a descrição do importador e do Ato Declaratório Coana nº 85/1999, se classifica na NCM 8481.80.99.

Declaração de Importação nº 03/0141058-0, adição 001 e Declaração de Importação nº 03/0090626-1 adição 003- item 2.

O BOP, preventor simples de erupção, de acordo com informações do importador e da Petrobrás, trata-se de um dispositivo semelhante a uma válvula, classificado na NCM 8481.80.99.

Declaração de Importação nº 03/0141058-0, adição 002 e Declaração de Importação nº 03/0090626, adição 003 0 item 1.

De acordo com informação da Petrobrás, trata-se de peça do equipamento denominado BOP, classificado na NCM 8481.80.99.

Por meio do auto de infração do presente processo se exige a diferença de impostos, apurada em face das incorreções, com os acréscimos legais cabíveis.

As mercadorias foram declaradas corretamente nas Declarações de Importação, portanto não foi lançada multa de ofício, mas sim, multa de mora, conforme Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997.

Em relação às Declarações de Importação nº 03/0090626-3, nº 03/0141058-0 e 03/0184710-4, registradas no período de 03/02/2003 a 06/03/2003, as mercadorias importadas ao seu amparo foram classificadas incorretamente na Nomenclatura

Comum do Mercosul, sendo lançada a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Regularmente cientificada por via postal (AR fls. 311), a interessada apresentou a impugnação tempestiva (v. fls. 465) de folhas 325 a 339, com os documentos de folhas 340 a 464 anexados.

Inicialmente a impugnante alega irregularidades na condução do processo administrativo e requer a realização de diligência para dirimir suas dúvidas.

A impugnante contesta o embasamento legal dos autos de infração defendendo que se deve levar em conta o entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal por meio de seus próprios atos normativos.

Alega que a Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, que regulamentou o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), listou os bens aos quais referido regime seria aplicável. E dentre esses bens encontram-se os classificados sob o código NCM 8431.43 que, de acordo com o teor do próprio anexo único, abrangeriam todos os equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo. Transcreve parte da IN SRF nº 4/2001 referida.

Defende, assim, que, com base no entendimento manifestado pela IN SRF nº 4/2001, qualquer contribuinte, importador de bens sujeitos ao Repetro ou não, pode concluir que no código NCM 8431.43, incluem-se todos e quaisquer equipamentos destinados a serem utilizados em serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo.

Defende que não se pode adotar determinado posicionamento para a classificação fiscal de bens importados sob o regime do Repetro e outro para importação de bens sob o regime comum de importação.

Alega que, sendo assim e pelo fato de todos os bens por ela importados serem destinados a serem utilizados na prestação de serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo, não há que se falar que foram importados sob o código NCM incorreto.

Defende que, enquanto estiver vigente a IN SRF nº 4/2001 e não houver ato interpretativo, os contribuintes têm o direito de utilizar o código NCM para importar quaisquer equipamentos a serem utilizados em serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo.

Alega que as próprias regras de interpretação da Tarife Externa Comum derrubam a pretensão da fiscalização e amparam a classificação por ela adotada, ao se referirem a combinação de máquinas que constituem uma unidade funcional nas notas complementares 3 e 4 da Seção XVI da TEC.

Defende que a grande maioria das Declarações de Importação autuadas foram conferidas no momento da importação e chanceladas quanto à utilização da NCM 8431.43.10. Não pode a fiscalização depois de passados anos da importação mudar a classificação fiscal antes adotada, pois tal fato caracteriza mudança de critério jurídico, o que não é permitido pelo disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, mesmo que a classificação no código NCM 8431.43.10 estivesse incorreto, não pode mais a fiscalização proceder à reclassificação das mercadorias que foram objeto de conferência pelos canais amarelo e vermelho.

Requer a anulação dos autos de infração ou, alternativamente, a reforma parcial exonerando as Declarações de importação que foram conferidas pelos canais amarelo e vermelho por ocasião dos despachos aduaneiros.

Requer a produção de prova pericial, indicando o técnico e os quesitos a serem respondidos.

Acolhidos os protestos da impugnante foi determinada diligência que resultou no “Laudo Pericial” de folhas 492 a 501. Referido laudo traz as seguintes considerações:

DI nº 01/0375454-1/005 – “Verifiquei que esta DI se refere a partes e dispositivos a serem usados em conjunto com cabines para determinação e monitoração dos parâmetros de perfuração de poços de petróleo.” (sic)

DI nº 01/0417565-0/001 – “Verifica-se que diversos itens na Descrição da Mercadoria estão mau descritos e, até mesmo, incompreensíveis. Pela descrição identificável, trata-se de peças e acessórios utilizados na cabine e também externamente no serviço auxiliar de perfuração e sondagem de poços. Destinam-se a determinar os parâmetros de perfuração de poços de petróleo, constituindo-se em equipamento auxiliar de perfuração, instalado junto à coluna de perfuração de plataformas offshore e de perfuratrizes on-shore.” (sic)

DI nº 01/0395288-2/001 – “As considerações são as mesmas que para a DI anterior” (sic)

DI nº 01/0449791-7/001 – “Trata-se de cabine de metal e diversos componentes destinados à reposição e manutenção dos diversos equipamentos auxiliares de perfuração para as unidades de “Slick Line”, Wire Line, quadros de manobra, painéis de aquisição de dados, responsáveis por prestar diversos serviços auxiliares ao longo de toda a extensão do poço.” (sic)

DI nº 01/0080544-7/001 – “Mais um componente para o serviço auxiliar para controle de pressão de gás no poço.” (sic)

DI nº 01/0269088-4/002 – “Também trata-se de mercadoria destinada ao serviço auxiliar de determinação de parâmetros de perfuração.

(...)

As cabines são totalmente dedicadas, em sua estrutura, para trabalho junto a colunas de perfuração e poços de petróleo. Notei diversos microcomputadores no interior das cabines, adquiridos, segundo fui informado, no mercado nacional. Essas cabines são verdadeiros laboratórios de geologia aptos a prestar os serviços de determinação e monitoração dos parâmetros de poço de petróleo. Observei também unidade de “slick line”, que também executam serviços auxiliares de perfuração de poços, descendo ferramentas, acionando válvulas, ao longo do poço perfurado” (sic)

Resposta aos quesitos:

(...)

As mercadorias em referência destinam-se à reposição e manutenção dos diversos equipamentos auxiliares de perfuração conforme constatei não só pela documentação como também pelas observações nas instalações da Georesearch. Entendo que as máquinas de sondagem ou de perfuração referidas nas subposições referidas acima pertencem à empresa que executa o trabalho de perfuração ou sondagem. A Georesearch executa serviços paralelos e auxiliares que facilitam e dá maior rendimento àquele trabalho. Dessa forma ela importa mercadorias para

execução desse serviço auxiliar. Assim sendo, considero que as mercadorias relacionadas nas DIs não são partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas de sondagem ou de perfuração.

(...)

Os itens das adições referidas são variados. Alguns foram unidades funcionais outros são de difícil identificação como formando unidades funcionais.

(...)

Da mesma forma que o quesito anterior, nem todos os itens formam unidades funcionais.

(...)

Aqueles itens que formam unidades funcionais podem ser classificados como equipamentos a serem utilizados em serviços auxiliares à perfuração e produção de poços de petróleo.

(...)

De acordo com o objetivo social da Empresa, a prestação de serviços auxiliares de perfuração, produção e estimulação de poços de petróleo e gás natural, concluo que os itens importados, mesmo os de difícil identificação, têm a finalidade de serem utilizados em serviços auxiliares à perfuração e produção de poços de petróleo.” (sic)

Cientificada do resultado da diligência, a interessada apresentou o aditivo à impugnação inicial, de folhas 512 a 514, na qual defende que o laudo pericial ampara sua defesa.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 24/01/2001 a 08/03/2003

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Não constitui mudança de critério jurídico a alteração de ofício procedida pela autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, no código NCM declarado pela importadora, com base na descrição da mercadoria, constante na fatura comercial, na Declaração de Importação e em laudo técnico.

NORMAS PROCESSUAIS. VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O vencimento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 24/01/2001 a 08/03/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NCM. ALÍQUOTA. TEC.

Para o cálculo do imposto de importação é imprescindível a correta classificação fiscal da mercadoria segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul, de forma a se determinar a alíquota correspondente a seu posicionamento na Tarifa Externa Comum.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Depreende-se do despacho à folha 589 do processo que o mesmo foi encaminhado a este Conselho por força da determinação contida no artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, determinando o julgamento da perempção pelo órgão de segunda instância do Processo Administrativo Fiscal, se não vejamos.

Considerando todo o acima exposto, bem como, o disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, que diz: *"0 recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção"*; **PROponho** o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (MF/DF) para prosseguimento.

Vê-se à folha 551 que o Aviso de Recebimento cientificando a recorrente da decisão de primeira instância foi recebido no dia 17 de junho do ano de 2010, uma quinta feira, e o Recurso Voluntário apresentado no dia 23 de julho do mesmo ano.

O Decreto 70.235/72 e alterações posteriores estabelece que os prazos se iniciam e encerram somente em dias de expediente normal, e serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Constata-se que o Recurso foi apresentado 36 dias depois da ciência do Acórdão recorrido. Sendo de 30 dias contados da data da ciência o prazo para apresentação do Recurso, está caracterizada a perempção, restando definitiva na esfera administrativa a decisão tomada em primeira instância.

Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Processo nº 10726.000202/2004-61
Acórdão n.º **3102-01.416**

S3-C1T2
Fl. 7

No corpo do Recurso, sob o título “Tempestividade”, a recorrente afirma ter sido intimada do acórdão recorrido em 24 de junho de 2010, razão para que fosse considerado tempestivo o Recurso Voluntário carreado aos autos. Embora isso, as peças processuais acima identificadas dão conta de outra realidade, não havendo qualquer razão para que se acolha a data informada pela recorrente.

Pelo exposto, VOTO POR NÃO CONHECER do Recurso Voluntário apresentado a este Colegiado, tendo em vista sua apresentação fora do prazo determinado em Lei.

Sala de Sessões, 21 de março de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.